

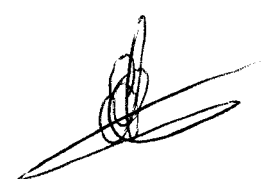
## IMPUGNAÇÃO EDITAL

A Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Potengi- Ce

Ref. Tomada de Preços No. 01/2021- SEINFRA

A/C Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Licitação.

Recebido  
18/02/2021



A **SEDNA ENGENHARIA LTDA**, estabelecida na Av. Presidente Eurico Dutra, 1001 – Vila Coqueiro - CEP: 63.502-643 – Iguatu/CE, inscrita no CNPJ nº 06.197.577/0001-11 e inscrição Estadual nº 06.739.211-3, representado pelo seu responsável técnico e ENGENHEIRO CIVIL o Sr Francisco Célio de Araújo Assunção Lima, portador da carteira de identidade - RG nº 94002052154 SSP-CE e do CPF nº 703.319.283-53, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, , a fim de interpor Impugnação ao Edital Tomada de Preços No. 01/2021- SEINFRA:

### I – FATOS

Vemos por meio deste solicitar a impugnação ao Edital de **Tomada de Preços no. 01/2021 – SEINFRA**, em virtude do Edital está pedindo item de Profissional Habilitado na Área de Engenharia Elétrica, tendo em vista que a necessidade deste profissional, onde o município de Potengi-Ce, deva ser apresentar 01 (um) anteprojeto básico, onde veja realmente a necessidade de tal profissional, pois podemos ver em vários editais que estão no site do TCE que em nenhum momento o município faz menção a este tipo de profissionais Engenheiro Elétrico e Topógrafo em seu Quadro Técnico. Editais no site do TCE para serem apreciados para consulta:

<u>2021.01.18.02</u>	OROS	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS TÉCNICOS NA ÁREA DE ENGENHARIA CIVIL, PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICIPIO DE ORÓS/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO I, PARTE INTEGRANTE DESTE PROCESSO	04/02/2021
----------------------	------	---	------------

<u>SI-</u>	SENADOR	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A	18/02/2021
------------	---------	-------------------------------	------------

<u>TP002/2021</u>	POMPEU	ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA CIVIL PARA AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU-CE, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, DESTE MUNICÍPIO.	
<u>TP27.01.01.2021</u>	JAGUARIBE	CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MENSIS DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA E ARQUITETURA PARA O ACOMPANHAMENTO E SUPERVISÃO DE OBRAS E PROJETOS, ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE BAIXA COMPLEXIDADE, ANÁLISE, ADEQUAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE PROJETOS DE CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÕES DE UNIDADES DE INTERESSE DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE/CE	17/02/2021
<u>2021.02.04.01TP</u>	SOLONÓPOLE	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA APTA A PRESTAR SERVIÇOS DE CONSULTORIA, INSPEÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS DE INTERESSE DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL	25/02/2021
<u>TP Nº 002/2021</u>	PENAFORTE	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS A SEREM PRESTADOS NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA JUNTO ÀS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PENAFORTE/CE.	18/02/2021

**SEDNA ENGENHARIA LTDA – CNPJ: 06.197.577/0001-11**

**Email: [sednaengenharia17@gmail.com](mailto:sednaengenharia17@gmail.com)**

**Telefone (ZAP): (88) 9.92235786**

**Endereço: Av. Presidente Eurico Dutra, 1001, Vila Coqueiro – Iguatu – CE CEP: 63.500-000**

Acima estamos enviando 05 (quatro) editais das Prefeituras de Orós, Senador Pompeu, Jaguaribe, Solonópole e Potengi todos os município do Estado do Ceará, onde em nenhum dos 05 municípios faz menção ao Profissional Engenheiro Elétrico, onde salientamos que conforme edital da Tomada de Preços no. 01/2021 – SEINFRA do Município de Potengi-Ce, todos os serviços do referido edital e dos mesmos editais somente o Engenheiro Civil resolve todos os Problemas, friso que município maiores do que Potengi-Ce, como Jaguaribe-Ce e Senador Pompeu-Ce, em nenhum momento faz menção aos profissionais Engenheiro Elétrico e Topógrafo.

Vale salientar que ao se solicitar tais profissionais (Engenheiro Elétrico e Topógrafo), se restringe o número de participantes e com isso gera-se dúvidas sobre o referido edital de Tomada de Preços no. 01/2021 – SEINFRA, quando se faz menção a inclusão deste tipo de Profissional o anteprojeto deve apresentar onde este tipo de profissional deva aparecer para a execução dos serviços.

## II- DIREITO

Conforme exposto acima, para dar uma maior transparência e lisura ao Processo Licitatório Tomada de Preços no. 01/2021 – SEINFRA do Município de Potengi-Ce, a comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Potengi deve retirar no item **Qualificação Técnica os profissionais Engenheiro Elétrico e Topógrafo**, principalmente que às atribuições de energia de baixa tensão e serviços de planimetria e georeferenciamento já fazem parte da grade curricular do Engenheiro Civil (GRIFO NISSO).

Abaixo veremos às atribuições do Engenheiro Civil:

Aproveitamento e utilização de recursos naturais;

- Construção e averiguação de edificações, equipamentos de segurança, urbanos, rurais e regionais e de serviços;
- Análise de questões artístico-culturais e técnicos;
- Planejamento e fornecimento de meios de locomoção e de comunicação durante a execução da obra;
- Instalação de mecanismos de sustentação do empreendimento como massas de água, cursos de água, extensões terrestres e acesso a todas as partes da edificação;

**SEDNA ENGENHARIA LTDA – CNPJ: 06.197.577/0001-11**

Email: [sednaengenharia17@gmail.com](mailto:sednaengenharia17@gmail.com)

Telefone (ZAP): (88) 9.92235786

Endereço: Av. Presidente Eurico Dutra, 1001, Vila Coqueiro – Iguatu – CE CEP: 63.500-000

- Planejar e desenvolver toda a estrutura industrial e, em alguns casos, agropecuário.

De uma maneira geral, um engenheiro civil ainda precisa conversar com o cliente para obter todas as informações necessárias sobre a construção da obra e ainda avaliar a área onde o empreendimento será construído, o tipo de construção a ser feita e ampara todas as etapas de montagem, aferição e de estudo de legislação vigente para o terreno e a edificação.

### **Atividades secundárias**

Não sendo deixadas de lado e nem sendo desvalorizadas, outras atividades também ocupam a lista de afazeres de um engenheiro civil. Como o CONFEA concretizou sua legislação definitiva em 2013, agregada a outros decretos determinados em 2005, a lista dessas atividades aumentou e o profissional também fica encarregado de algumas delas.

- Desempenhar cargos, funções e comissões em organizações estatais;
- Explorar recursos alternativos e naturais para o desenvolvimento da indústria e da agropecuária;
- Estudar, projetar, analisar e avaliar técnicas e obras em andamento;
- Planejar e projetar trabalhos em âmbito urbano, rural, de transportes e em outras regiões;
- Coordenar atribuições em autarquias e instituições de economia mista ou privada.

**Agora uma questão importante, que deva ser discutida com relação às atribuições do Engenheiro Civil, aí pode-se surgir 01 questão o Engenheiro Civil, ele por se só (engenheiro civil) pode assinar pequenos projetos elétrico de baixa tensão. Sim, este profissional (Engenheiro Civil) tem atribuições, às quais estão registradas no sistema CONFEA/CREA-CE, para projetos de baixas tensões até 75 Kva, o que vemos conforme os 05 Editais apresentados por várias Prefeituras do Estado do Ceará, às quais estão mencionadas nas páginas 01 e 02 deste referido documento como exemplos, não colocam para objeto semelhantes ao do Edital Tomada de Preços no. 01/2021 – SEINFRA do Município de Potengi-Ce, profissionais de Engenharia Elétrica e Topógrafo.**

Abaixo, apresentamos entendimentos jurídicos, quanto à capacidade técnica dos Engenheiros Cívís para projetos de instalações elétricas de até 75 Kva que é o necessário para o município de Potengi-Ce.

SEDNA ENGENHARIA LTDA – CNPJ: 06.197.577/0001-11

Email: sednaengenharia17@gmail.com

Telefone (ZAP): (88) 9.92235786

Endereço: Av. Presidente Eurico Dutra, 1001, Vila Coqueiro – Iguatu – CE CEP: 63.500-000

Publicado por Diário Oficial da União

referente a matéria de elétrica o seguinte: "elétricas em baixa tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte" (como menciona resolução 1.101 do confea: setor 1.1.1.13.00, número de ordem dos tópicos 1.1.1.13.01 - instalações -elétricas em baixa tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte). Já a definição de "instalações elétricas de baixa tensão para fins residenciais e comerciais" situação esta onde o engenheiro civil poderia ser o responsável, pode ser verificada junto à cartilha de acesso ao sistema de distribuição - procedimento da aneel - agência nacional de energia elétrica - onde se esclarece objetivamente o que seria "baixa tensão (bt)" - determinando que a baixa tensão se caracteriza por uma carga instalada igual ou inferior a 75,00 Kva (cartilha de acesso do sistema de distribuição, revisão 2, página 10 de 26: item 2.8 como se define a tensão de conexão das instalações do acessante? A definição de tensão de conexão para unidades consumidoras deve observar: a) baixa tensão - bt: carga instalada igual ou inferior a 75KW ). 1- num resumo objetivo dir-se-ia: carga instalada igual ou inferior a 75,00 KVA, engenheiro civil pode ser o responsável. Acima dessa carga, somente engenheiros da área elétrica. 2- nesse sentido cita-se decisão proferida pelo superior tribunal de justiça - STJ - no resp 1.422.408 Sc 2013/0396397-9 de relatoria do eminente ministro napoleão nunes maia filho, a seguir parcialmente transcrita: "...a decisão normativa N. 70/2001, do confea, ao estabelecer quais profissionais possuem atribuição para projeto e execução de instalação de spda, dispõe.... Como se vê, a norma não conferiu aos engenheiros civis esta habilitação. Para a análise da capacidade técnica do autor, o crea/sc valeu-se da legislação pertinente, sobretudo dos atos normativos editados pelo confea, não incorrendo em restrição arbitrária. No mais, a questão deverá ser elucidada não só de acordo com a norma contida no já citado decreto n.23.569/33 e na resolução n.218/73, do confea, mas conforme prevê ainda a resolução n. 1.010/2005, do mesmo conselho federal. Vejamos. A resolução n.218/73, em seu artigo 7º, define e limite as atribuições da engenharia civil:....Já os campos de atuação profissional de cada uma das categorias profissionais e suas modalidades estão sistematizados no anexo ii da resolução n.1.010/2005, no qual consta que os engenheiros civis não possuem atribuições profissionais para a execução de instalações elétricas de maior porte e que envolvem tensões elétricas elevadas...." 3- e, como já mencionado nos itens 5 e 6 supra, fica definido, de forma objetiva, sem deixar dúvidas, o que seria instalações elétricas de baixa tensão - igual ou inferior a 75,00 KVA. 4- As recorrentes Teixeira De Freitas Engenharia E Comércio Ltda. E Rvv Construções E Empreendimentos Ltda. Evidenciam o que já é consagrado no campo do direito constitucional/ administrativo - "o edital constitui lei entre as partes". 5- exatamente sob tal prisma o edital constou, especificamente, em seu item 9.3.3.2 a / 2 as condições a serem cumpridas e observadas.

SEDNA ENGENHARIA LTDA – CNPJ: 06.197.577/0001-11

Email: sednaengenharia17@gmail.com

Telefone (ZAP): (88) 9.92235786

Endereço: Av. Presidente Eurico Dutra, 1001, Vila Coqueiro – Iguatu – CE CEP: 63.500-000

Diferentemente do que se sustenta nos recursos, a alínea a do 9.3.3.2 também define a obrigação de que o profissional tenha vínculo permanente com a empresa concorrente. 6- robustecendo os fundamentos deste julgamento recursal, transcreve-se a súmula do tribunal de contas do estado de são paulo: súmula Nº 23 -em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da cat (certidão de acervo técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos. 1- especificamente quanto aos fundamentos recursais da empresa fornort desenvolvimento ambiental e urbano eireli há de se considerar: I. Esse recorrente alega que o responsável indicado, embora seja engenheiro civil estaria protegido sob o que dispõe o decreto federal n. 23.569/33 - afirmando que o engenheiro civil indicado teria atribuições na área de engenharia elétrica, nos termos do referido decreto, uma vez que graduou-se antes da vigência da resolução confea 218/73. II. Entende a CPL que é um equívoco entender-se que ao graduado antes da mencionada resolução a ela não se submete, nem tampouco às normas da aneel (item 5 supra) ou resolução confea 1.010/2005. III. É certo que anteriormente ao disciplinamento estabelecido pelas referidas resoluções e normas afins e em face do conceito (genérico) contido no artigo 28, alínea B ...estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares, interpretava-se que engenheiro civil estaria configurado na expressão "com todas as obras complementares". IV. Porém, uma vez definidos os parâmetros e os limites técnicos pelas resoluções retro mencionadas e normas afins, todos os graduados em engenharia civil podem ser indicados como responsável técnico, porém nos limites e nos termos das resoluções mencionadas, submetendo-se ao disciplinamento que as referidas normas impõem. V. Corroborando esse entendimento já há decisões jurisprudenciais, inclusive do supremo tribunal federal, que reafirmam a questão ora em análise. VI. O texto a seguir transcrito compõe acórdão proferido pelo tribunal regional federal - TRF 5 na apelação cível N. 0009001-09.2007.4.05.8400 Rn: "... 3. A resolução Nº 21/73 do confea estabelece o limite de atribuições de cada especialidade de engenharia, fazendo menção às obras que podem ser executadas sob a condução de cada especialidade. De acordo com o anexo II Da Resolução Nº 1.010/2005 Do Confea, Os Engenheiros Cívís Não Possuem Atribuições Profissionais Para A Execução De Instalações Elétricas De Maior Porte E Que Envolvem Tensões Elétricas Elevadas, Estando Habilitados Apenas Para A Realização De Obras Que Envolvem Instalações Elétricas De Baixa Tensão Residenciais E Comerciais De Pequeno Porte. 5. Nos Termos Dos Artigos Nº 28 Do Decreto Nº 23.569/33 E 2º Da Resolução 218/73 Do Confea, O Engenheiro Cívís Ou Engenheiro Arquiteto Não Possuem Atribuição Para Anotação De Responsabilidade Técnica Por Projeto Elétrico De Tensão Elevada E Também Não Estão Autorizados A Realizar Obras De Caráter Paisagístico, As Quais Dever Ser Executadas Sob Responsabilidade Técnica De Engenheiro Eletricista E De Um Arquiteto, Respectivamente.

SEDNA ENGENHARIA LTDA – CNPJ: 06.197.577/0001-11

Email: sednaengenharia17@gmail.com

Telefone (ZAP): (88) 9.92235786

Endereço: Av. Presidente Eurico Dutra, 1001, Vila Coqueiro – Iguatu – CE CEP: 63.500-000

Assim, conforme apresentado acima não há a necessidade do Engenheiro Elétrico para o referido objeto da Tomada de Preços no. 01/2021 – SEINFRA do Município de Potengi-Ce.

Com relação ao profissional Topógrafo, conforme exposto acima o Engenheiro Civil possui atribuição para o determinado serviços de georeferenciamento e levantamento planialtimétrico, e por se tratar de serviços que somente serão utilizados em alguns tipos de serviços, este profissional (Topógrafo), pode ser contratado pela empresa licitante vencedora quando houver necessidade.

Devemos frisar ainda e que de importância, 03 (três) tipos de princípio básico do Direito:

**Princípio da Razoabilidade:** por vezes chamado de **princípio da proporcionalidade** ou **princípio da adequação dos meios aos fins**, é um método utilizado no Direito Constitucional brasileiro para resolver a colisão de princípios jurídicos, sendo estes entendidos como valores, bens, interesses. Tal princípio surge a partir da ideia de razoabilidade da doutrina norte-americana, e foi derivado do princípio do devido processo legal. Somente a partir da década de 1970 que o STF passou a substituir o termo razoabilidade por proporcionalidade.<sup>[2]</sup>

**Princípio da Competitividade:** tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é uma das finalidades da **licitação**. Portanto, não é permitida a adoção de medidas que comprometam o caráter **competitivo** do certame.

Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

O inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. O inciso II do mesmo parágrafo possui resquício dessa vedação ante a proibição de se estabelecer tratamento

diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras.

SEDNA ENGENHARIA LTDA – CNPJ: 06.197.577/0001-11

Email: sednaengenharia17@gmail.com

Telefone (ZAP): (88) 9.92235786

Endereço: Av. Presidente Eurico Dutra, 1001, Vila Coqueiro – Iguatu – CE CEP: 63.500-000

Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário). (GRIFO NISSO).

**Princípios da Legalidade:** A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

## II – DOS PEDIDOS

Conforme exposto acima, solicitamos a **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL TP nº 01/2021-SEINFRA**, para que assim possa garantir um maior número de participantes bem e assim uma proposta mais vantajosa ao município, e não colocando itens editalícios desnecessários (item Qualificação Técnica : Engenheiro Elétrico e Topógrafo), que com isso restringe o número de participantes, e para assim não paira dúvidas que o referido edital está favorecendo algum tipo de empresa A, B ou C.

Ciente que seremos atendido, ficamos no aguardo.

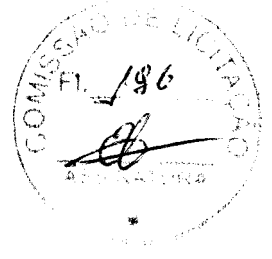
IGUATU-CE, 18 de Fevereiro de 2021



FRANCISCO CÉLIO DE ARAÚJO ASSUNÇÃO LIMA  
ENGENHEIRO CIVIL CREA-CE: 14.153-D  
RESPONSÁVEL TÉCNICO

SEDNA ENGENHARIA LTDA – CNPJ: 06.197.577/0001-11  
Email: sednaengenharia17@gmail.com  
Telefone (ZAP): (88) 9.92235786  
Endereço: Av. Presidente Eurico Dutra, 1001, Vila Coqueiro – Iguatu – CE CEP: 63.500-000





## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

### DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

Ref. à TP nº 01/2021-SEINFRA

**Objeto:** contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria na área de construção civil junto à município de Potengi, estado do Ceará, de acordo com as exigências, quantidade e especificações constantes do presente Edital e seus anexos.

Em atenção ao Pedido de Impugnação do Edital, formulado pela pessoa jurídica de direito privado **SEDNA ENGENHARIA LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 06.197.577/0001-11, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Potengi, Estado do Ceará, encaminha as respostas, conforme fatos e fundamentos jurídicos abaixo esmiuçados:

Preliminarmente, destaca-se que a contratação pretendida é de serviço continuado, onde se pretende um completo assessoramento especializado na área da construção civil, com o objetivo de prestar assistência, assessoria, consultoria, estudos planejamento, projetos, especificações e orientações técnicas, vistoria, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, elaboração de orçamentos, fiscalização de obras ou serviços técnicos e execução de desenhos técnicos.

No tocante a exigência de pelo menos 1 (um) técnico profissional de nível superior habilitado na área de engenharia elétrica. Onde, segundo a peça impugnante o profissional habilitado em engenharia civil, deteria a competência para executar projetos no âmbito da elétrica.

Primeiramente, a Resolução/CONFEA nº 218, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da engenharia, traz no seu bojo a diferenciação das engenharias civil e elétrica, *in verbis*:

*“Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:*



**POTENGI**  
JUNTOS PODEMOS MAIS

197  
*[Handwritten signature]*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.*

*Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos."*

Partindo deste pressuposto, existe a necessidade da habilitação em engenharia elétrica, considerando que a empresa a ser contratada deverá desenvolver projetos de instalações elétricas de média e alta complexidade, como o da iluminação pública, que deverá ter seu projeto e termo de referência elaborados pela futura contratada.

Pelo exposto, existe a necessidade de profissional habilitado em engenharia elétrica, portanto, não havendo a necessidade de retificação e/ou anulação do edital.

Da mesma forma, há no edital a pretensão de contratação de prestação de serviços técnicos profissionais na área de topografia, conforme itens 02, 07 e 09 do Lote I do Projeto Básico, portanto, é plenamente exigível a comprovação da existência do referido profissional no quadro técnico da empresa a ser contratada.

Pelo exposto, recebe-se a presente impugnação, julgando IMPROCEDENTE em todos os seus termos, para fim de manter inalterados as cláusulas editalícias, considerando ser a necessidade da administração municipal.

Potengi/CE, 19 de fevereiro de 2021.

**Edno Leite de Moraes**  
Presidente da CPL